



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator do Recurso Extraordinário n° 827.996

A UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público interno, representada por sua Advogada-Geral (art. 4º, III, da Lei Complementar n.º 73/93), nos autos do recurso extraordinário em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante da decisão do Plenário Virtual proferida em 05.10.2018, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria aqui discutida, **requerer**, com amparo no art. 1.035, § 5º, c/c art. 328 do Regimento Interno do STF, **a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão tratada no recurso extraordinário em epígrafe, em todo o território nacional**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Inicialmente, cumpre apontar que o presente requerimento cumpre os requisitos exigidos pelo ordenamento processual para a suspensão de todos os feitos que versem sobre matéria idêntica à veiculada nos presentes autos.

Com efeito, o art. 1.035 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a exigência de repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e delinear a aplicabilidade do referido instituto, dispõe:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

(...)

§5º. **Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.** (Grifou-se)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, em seu art. 328, estabelece:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja **questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos**, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou **a requerimento da parte interessada**, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Grifou-se)

A repercussão geral é definida legalmente como *“a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”*, conforme art. 1.035, §1º, do CPC e o art. 328, parágrafo único, do RISTF.

Conquanto seja um conceito jurídico indeterminado, aferível a partir das particularidades de cada caso, está claro que se relaciona com a **relevância** da matéria, sob a ótica econômica, política, social ou jurídica, de modo que o caso deve **ultrapassar os interesses subjetivos do processo**. A presença de repercussão geral aponta para a existência de matéria essencial à sociedade, cuja definição surte efeitos estruturais na disciplina de determinada questão.

Por sua vez, o efeito multiplicador está presente na medida em que o tema, conforme se verá adiante, ocasionou uma **proliferação de processos que discutem a mesma questão**, sobrecarregando ainda mais o já onerado sistema judicial brasileiro. Nos termos da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, o efeito multiplicador *“se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo”* (STA-AgR nº 787, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016)¹.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 1.035 do CPC c/c o art. 328 do RISTF e, ainda, com fundamento no reconhecimento da repercussão geral e na existência de relevantes argumentos que serão abaixo apresentados, a União pleiteia a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão ora tratada.

II – DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DA SUSPENSÃO NACIONAL (art. 1035, § 5º, do CPC)

Em 05 de outubro de 2018, esse Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida nestes autos.

¹ AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES NELA FIXADOS. EXCESSOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção por servidores públicos de proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República enseja lesão à ordem pública. II – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STA-AgR nº 787, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 21.09.2016).

Pela dicção do § 5º do art. 1.035 do CPC, uma vez reconhecida a existência da repercussão geral, pelo Ministro Relator, **poderá ser determinada a suspensão em nível nacional dos processos** que versem sobre a matéria, garantindo-se as premissas de isonomia, celeridade e segurança jurídica.

Ademais, o acolhimento do pedido de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão é medida necessária para que se **previna a existência de decisões discrepantes** daquilo que essa Suprema Corte vier a decidir, quando apreciar o mérito da questão cuja repercussão geral foi reconhecida, sob pena de acarretar **grave insegurança jurídica nos processos relativos à matéria em trâmite nas diferentes instâncias judiciais pátrias**, conforme restou decidido pelo Min. Roberto Barroso, no RE nº 888.815:

Petição nº 65992/2016: A Associação Nacional de Educação Domiciliar postula, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, a suspensão dos processos que versam sobre a questão discutida no presente recurso extraordinário. Argumenta que há, atualmente, cerca de 18 (dezoito) processos em tramitação nos tribunais que tratam da constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling), **havendo risco de serem proferidas decisões contrárias à eventual decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em processos que podem vir a ser julgados prejudicados por esta Corte.** 2. Em razão da relevância dos argumentos apresentados e do reconhecimento da repercussão geral, **determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.
(RE nº 888815, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28.11.2016)

III – DA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE A MESMA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS

A controvérsia debatida neste recurso extraordinário refere-se à **existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação** e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza (Tema 1011).

Ao manifestar-se pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada nestes autos, restou observado que *“a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso”*. Destacou-se, ainda, o teor das informações advindas da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do *“relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública”*.

De fato, o caso em análise possui inegável relevância social e econômica, na medida em que **decisões judiciais proferidas em inúmeras ações semelhantes à presente vêm gerando expressivo impacto ao Tesouro Nacional.**

Revela-se indubitável que **a questão em debate tem provocado a multiplicação de pleitos idênticos**, o que demanda a utilização de técnica de julgamento própria de processos repetitivos, como a determinação da suspensão dos demais processos que versem sobre a mesma matéria para aguardar o julgamento de mérito do órgão máximo do Poder Judiciário, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Importa ressaltar que **o interesse da União nas ações relacionadas à cobertura do sinistro pelo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação está adstrito aos casos que envolvem apólice do ramo público, os quais podem impactar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, portanto, representam risco para este fundo de natureza pública.**

Destaca-se que, segundo dados do Banco de Ações Judiciais – BAJ, administrado pela Caixa Econômica Federal e cujas informações são prestadas pelas seguradoras, **em outubro de 2018 atingiu-se o somatório de 67.687 ações judiciais envolvendo o FCVS garantia (extinto SH/SFH)².**

² Conforme explicitado no Ofício SEI nº 100/2018/GEREL/CGFIS/SUGEF/STN-MF, de 19.11.2018 (anexo).

Vale ressaltar que, nos termos das informações prestadas pela recorrente, na petição em que requereu a suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, “a discussão de competência ora suscitada é rigorosamente a mesma enfrentada em outras 51.531 ações atualmente em curso, cada qual contendo, em média, cerca de 10 autores em litisconsórcio ativo”.

É patente, portanto, que **a matéria em questão está retratada em elevado número de processos idênticos, o que revela efetivamente o potencial efeito multiplicador da questão em milhares de demandas judiciais sobre o mesmo tema e recomenda a determinação para que sejam suspensas**, aguardando-se o julgamento de mérito do órgão máximo do Poder Judiciário.

Assim, diante da constatação do **relevante argumento do efeito multiplicador, bem como em razão do risco de tratamento divergente pelas diversas instâncias judiciais** para a matéria tratada nos presentes autos, faz-se **imprescindível a suspensão de todos os processos que veiculem questão idêntica à deste RE nº 827.996**, para se aguardar, assim, o juízo de mérito por parte desse Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 1.035, § 5º, do CPC e 328 do RISTF.

IV – DO IMPACTO SOCIOECONÔMICO DA DECISÃO

Por outro lado, cabe destacar que não é apenas o “efeito multiplicador” que justifica a decretação da suspensão nacional no caso concreto. A proliferação de demandas com o mesmo conteúdo tratado nos autos é capaz de gerar **inegável impacto econômico**.

Consoante informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, no Ofício SEI nº 100/2018, supramencionado, em relação às ações judiciais em que foi deferida tutela provisória em desfavor do FCVS, já houve **pedido de reembolso protocolado pelas seguradoras para algum tipo de despesa a elas relacionado no montante de R\$1.063.324.350,26**. Deste total, já foram pagos R\$191.385.020,00. Acrescenta-se que o volume ainda pendente de análise totaliza R\$541.833.986,99 (valores somente de 1ª análise, não computando os pedidos de reanálise).

Além disso, **o valor pago às seguradoras como reembolso de despesas, até 31/10/2018, foi de R\$2.694.188.979,02. Em relação às seguradoras que protocolaram pedidos de reembolso, o valor é de R\$5.114.095.350,91, estando parte dos pedidos ainda no aguardo de análise.**

Ademais, de acordo com os dados informados no BAJ, **o valor estimado de condenação perfaz o total de R\$24.704.715.078,22, montante que compõe todo o banco com 67.687 ações ativas ajuizadas e ainda não transitadas em julgado.**

Acrescenta-se que, segundo dados apresentados pela recorrente. “*o Patrimônio Líquido do FCVS, já em 2017, apresentou saldo alarmante: R\$109.947.711.758,46 negativos”, sendo que “*apenas em 2017 foram provisionados 8,8 bilhões de reais para o pagamento de ações judiciais de responsabilidade do FCVS, referentes à apólice pública de seguro habitacional, objeto do recurso em julgamento*”.*

Dessa forma, **a reiteração da controvérsia em múltiplos processos e o efetivo impacto que a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal pode causar ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, de natureza pública, tornam necessária a suspensão nacional dos processos em curso e que têm por objeto a mesma questão constitucional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.**

V – DA MEDIAÇÃO INSTAURADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa acrescentar que, com o objetivo de chegar-se a uma solução consensual em demandas que discutem a cobertura de sinistro pelo Seguro Habitacional do SFH, foi instaurado procedimento de mediação nacional no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp nº 1.527.537, o qual ainda não foi concluído.

Dessa forma, também em face da pendência de procedimento que pode levar a uma composição das partes envolvidas, **recomenda-se a suspensão nacional do processamento das demandas judiciais pendentes que versem sobre a mesma questão debatida no presente caso.**


VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, diante da relevância dos argumentos apresentados e do reconhecimento da repercussão geral, **a União requer a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre questão idêntica à tratada neste Recurso Extraordinário e tramitem no território nacional**, com fulcro no § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil c/c artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

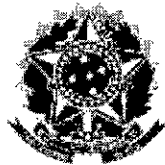
Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, ²⁷ de novembro de 2018.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada Geral da União


ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA
Advogada da União
Secretária-Geral de Contencioso

PATRÍCIA GUIMARÃES FRANZINI
Advogada da União



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Operações Fiscais
Gerência de Representação e Relacionamento com Órgãos Colegiados
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, 1º Andar, Sala 134 -
Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF - (61) 3412 3552 - e-mail gerel@tesouro.gov.br

Ofício SEI nº 100/2018/GEREL/CGFIS/SUGEF/STN-MF

Brasília, 19 de novembro de 2018.

A sua Senhoria a Senhora
ISADORA MARIA BELÉM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA
Secretária-Geral de Contencioso
Advocacia Geral da União - Departamento de Acompanhamento Estratégico
SAS Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate
70.070-030 - Brasília/DF

Assunto: **Solicitação de subsídios para defesa da União - RE 827996.**

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 00692.000963/2015-57.

Senhora Advogada,

1. Refiro-me ao Ofício n. 00006/2018/DAE/SGCT/AGU, de 09.11.2018, que trata da decisão do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal a qual reconheceu a repercussão geral na questão constitucional evocada no Recurso Extraordinário nº 827.996, Tema nº 1011, em que se discute a *"existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."*

2. Nesse sentido, em atenção à solicitação de informações por parte da Secretaria Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, encaminho as respostas fornecidas pela Caixa Econômica Federal, Administradora do FCVS:

1) Quantitativo de ações atualmente em trâmite no território nacional que envolvam pagamento de indenizações relativas à apólice pública do seguro habitacional do sistema financeiro da habitação.

Conforme os dados do Banco de Ações Judiciais - BAJ, administrado pela CAIXA, cujas informações são

prestadas pelas seguradoras, segue a posição de outubro de 2018:

(a) 67.687 ações judiciais;

(b) R\$ 24.704.715,078,22 - Valor estimado de condenação.

Abaixo, quadro demonstrativo da evolução das ações judiciais informadas:

Ações judiciais envolvendo o FCVS GARANTIA (extinto SH/SFH)		
Posição	QTDE POLO PASSIVO	VALOR DO VEC* POLO PASSIVO
dez/14	46.141	18.603.166.311,61
dez/15	53.015	22.274.770.482,39
dez/16	60.202	24.832.765.684,73
dez/17	62.766	23.565.504.989,37
out/18	67.687	24.704.715.078,22

Fonte - BAJ/SICAJ
* VEC – Valor estimado de condenação

2) Número de ações em que foi deferida tutela provisória em desfavor do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Esta informação precisa ser solicitada às seguradoras, que acompanham os processos. A CAIXA encaminhou o pedido mas ainda não obteve respostas de todas elas. A Administradora tem conhecimento apenas das tutelas que já tiveram pedido de reembolso protocolado pelas seguradoras para algum tipo de despesa à elas relacionado:

(a) Solicitado referente tutelas: R\$ 1.063.324.350,26;

(b) Destes, já foram pagos R\$ 191.385.020,00.

Importante ressaltar que o volume ainda pendente de análise totaliza R\$ 541.833.986,99 (valores somente de 1ª análise, não computando os pedidos de reanálise).

3) Saldo já despendido pelo FCVS para pagamento de decisões judiciais (provisórias ou definitivas) proferidas em ações referentes à apólice pública de SH/SFH.

O Valor pago às seguradoras como reembolso de despesas, até 31/10/2018 foi de R\$ 2.694.188.979,02. Destaca-se que as seguradoras protocolaram pedidos de reembolso que somam R\$ 5.114.095.350,91.

Parte dos pedidos foram analisados e pagos, parte negados por não atender aos requisitos da análise e parte ainda em procedimentos/aguardando análise.

Qd 2 - Estoque para analisar – 30/09/18		
Estoque SICAJ	QTDE PROCESSOS	QTDE SOLICITAÇÕES
Protocolo para ateste	11.485	15.041
Pronto para análise de vinculo	4.194	20.049
Pronto para análise	1324	36.856
Total estoque SICAJ	17.003	71.946
Total estoque BSH	em depuração	170.000
Total pendente de análise		241.946

4) Valores que poderão ser pagos pelo FCVS a título de indenização nas ações que representam riscos potenciais, nas quais ainda não houve decisão judicial de mérito.

De acordo com os dados informados no BAJ, o valor estimado de condenação perfaz o total de R\$ 24.704.715,078,22. Este montante compõe todo o banco com 67.687 ações ativas ajuizadas e ainda não transitadas em julgado. Quando a seguradora comunica a condenação, solicitando o ressarcimento das despesas, a ação é desativada no banco de dados. Esta posição é de outubro/2018, conforme quadro inserido no item 1 acima. Em 30/09/2018, o percentual de liberação de valores foi de aproximadamente 40% das análises efetuadas.

Atenciosamente,

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Subsecretário de Gestão Fiscal
Presidente do Conselho Curador FCVS



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pereira de Paula, Subsecretário(a) de Política Fiscal**, em 19/11/2018, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1421694** e o código CRC **C5FCB64D**.